Recurso nº 9/2007

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A arguida **A** respondeu nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR2-05-0224-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal proferiu sentença decidindo que :

- Condena a arguido **A** pela prática, em autoria material e na formal consumada de:
  - 3 crimes de ofensa simples à integridade física, p. p. pelo art.º 137º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 1 ano de prisão cada; e
  - 1 crime de invocação de ligação à uma sociedade secreta, p. p. pelo artº 4º, n.º 1 da Lei n.º 6/97/M, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão.
  - Em cúmulo jurídico destes 4 crimes, condena a mesma na única pena de 2 anos e 9 meses de prisão efectiva.
  - E em cúmulo jurídico efectuado com a pena aplicada nos autos do processo nº CR3-05-0159-PCC, condenado

numa pena única de 3 anos e 2 meses de prisão efectiva.)

Inconformado com a decisão, recorreu a arguida **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

I. A conduta da Recorrente é susceptível de se enquadrar na noção dos chamados crimes continuado, já que a sua conduta viola o mesmo bem jurídico em três situações distintas, porem executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

II. O acórdão recorrido padece do vício de violação da lei, uma vez que, dos factos assentes, a Arguida devia ser punida por um único crime ofensas simples à integridade física, na forma continuada, ao invés de ser punida pela prática de três crimes.

III. O crime continuado é punido nos termos do artigo 71º do CP, ou seja é apenas punida com a pena aplicada à conduta mais grave que integra a continuação.

IV. Atendendo que o Tribunal a quo entendeu existir homogeneidade da conduta da Recorrente, a pena a aplicar seria de 2 meses de prisão e não os três meses aplicados em cúmulo.

V. O Tribunal "a quo" não deu cumprimento ao disposto na parte final do n.º 2 do artigo 355º do CPPM, limitando-se a um mero enunciado de provas.

VI. O acórdão recorrido não contém a verdadeira motivação da matéria de facto e de direito que fundamentam a decisão.

VII. Aquele acórdão limita-se a fazer mera enunciação de provas e não indica as provas que serviram de base para formar a convicção do Tribunal.

VIII. A falta de fundamentação do acórdão recorrido impõe, nos termos do artigo 360º alínea a) do CPPM a nulidade da mesma.

IX. O Tribunal não dispõe de dados para condenar a Recorrente no crime de invocação de pertença a associação ou sociedade secreta, p. e p. pelo art. 4º, n.º 1 da Lei n.º 6/97/M.

X. Para além das declarações das testemunhas que apenas referem ter ouvido a Recorrente dizer ser afilhada de "**B**", não existe mais elementos de prova incriminadores em relação a ligação existente entre o "**B**", a Recorrente e a "Gasosa".

XI. As declarações das testemunhas têm o valor que têm, sem olvidar da flagrante contradição do depoimento da primeira testemunha **C** (ofendida) e as declarações contraditórias da segunda testemunhas **D**, que culminaram com a extracção de certidão.

XII. No caso ora em apreço a Recorrente não violou o bem jurídico que se pretende proteger com o tipo legal p. e p. pelo art. 4º, n.º 1 da Lei n.º 6/97/M.

XIII. Não existe indícios que desfavoreçam a conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça de prisão não realizem de forma adequada e suficiente as finalidades punitivas.

Pelo exposto e, nos mais de direito que V. Exas. Doutamente suprirão, deverá ser dado provimento ao presente recurso e,

a. ser o acórdão rectificado para uma decisão condenatória por um crime de ofensa simples à integridade física sob a forma continuada, nos termos do artigo 29º do CPM, com todas as consequências legais daí resultantes,

b. ser declarada nula a decisão, no que concerne ao crime de invocação de ligação a sociedade secreta, p. e p. pelo art. 4º, n.º 1 da Lei n.º 6/97/M, nos termos da alínea a) do art. 360º do CPPM e,

c. seja suspensa a execução da pena de prisão, mesmo que subordinada ao cumprimento de obrigações de natureza social, fazendo dessa forma.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

Motivando e concluindo a propósito, a recorrente formula, a final três pedidos, a saber:

- por verificação dos pressupostos a que alude o artº 29º nº 2 do C. Penal, deve ser condenada por um crime continuado de ofensa simples à integridade física e não, como aconteceu, pela prática, em concurso real, de 3 crimes da mesma natureza;
- "ser declarada nula a decisão, no que concerne ao crime de invocação de ligação a sociedade secreta, p. e p. pelo artº 4º, n.º 1 da Lei n.º 6/97/M, nos termos da alínea a, do artº 360º do CPPM"; e
- suspensão da execução da pena, por verificação dos requisitos legais – artº 48º n.º 1 do C. Penal.

Afigura-se-nos, Ilustres Juizes, não merecer satisfação qualquer um destes pedidos.

Vejamos.

Antes de mais, comecemos por abordar a questão da continuação criminosa como contra-ponto ao concurso real da prática de 3 crimes de ofensa simples à integridade física de que estava acusada e viria a ser condenada.

Ora, o crime continuado, como bem referem a fls. 87 do Código Penal de Macau, Leal-Henriques/Simas Santos, em anotação ao artº 29º, tem como pressupostos a:

- "realização plúrima do mesmo tipo de crime (ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico);
- homogeneidade da forma de execução ...;
- lesão do mesmo bem jurídico ...;

- unidades de dolo ...;
- persistência de uma "situação exterior" que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa do agente".

Donde, um simples olhar para os factos que se provaram em audiência de julgamento e constantes do acórdão, nos leva a considerar não estarem, no caso "sub judice", preenchidos os requisitos legais da continuação criminosa.

Na verdade, por mais que se procure, não se encontra qualquer "situação exterior" persistente que tenha facilitado a conduta da recorrente e possa diminuir consideravelmente a sua culpa.

Outrossim o que se provou foi ter praticado, em 3 ocasiões diferentes e em 3 locais de todo distintos – junto das Ruínas de S. Paulo, no interior do restaurante "**E**" e dentro da casa de "**F**" – factos integradores de crimes de ofensa à integridade física na pessoa da ofendida.

Todavia, esta jamais lhe criou uma "situação exterior" com virtualidade para lhe "facilitar" a concretização do seu desígnio ao ponto de diminuir consideravelmente a sua culpa.

Ora, este elemento é, no fundo, o traço distintivo característico da continuação criminosa – detectável, muitas vezes, nos crimes de emissão de cheque sem provisão, usura para o jogo e, especialmente, crimes sexuais – que, aqui, não se enxerga.

De modo que, inexistindo o dito, os factos que praticou, em tempos e sítios diferentes e até em circunstancialismo de todo cariado, só poderiam merecer incriminações autónomas, em concurso real, como manda a Lei - artº 29º nº 1 do C. Penal.

E, provando-se os mesmos, bem fez o Tribunal "a quo" em condená-la pelo cometimento de três crimes de ofensa simples à integridade física pos e pos pº artº 137º deste Código.

Aqui chegados, curemos, agora, de ver se o acórdão enferma – como cuida a recorrente – de falta de fundamentação passível de nulidade, na parte que respeita à condenação pelo crime de invocação de ligação a sociedade secreta p. e p. p. artº 4º n.º 1 da Lei nº 6/97/M de 30 de Junho.

A este propósito, diz que o Tribunal "não deu cabal cumprimento ao disposto no artº 355º n.º 2 do CPPM, limitando-se a um mero enunciar das provas, sem que, o acórdão recorrido, contenha a verdadeira motivação da matéria de facto e de direito que fundamentam a decisão".

Contudo, a figura-se-nos ostensivamente evidente estar o acórdão, também na parte em questão – crime de invocação de ligação a sociedade secreta – mui bem fundamentado com escrupuloso cumprimento daquele preceito legal.

Com efeito, consta que se provou ter a recorrente invocado ser membro de sociedade secreta e indicam-se as provas que, para tanto, serviram para o Tribunal formar a sua convicção.

Quais sejam os depoimentos da ofendida – enquanto testemunhas, sob juramento – e da testemunha **G**.

Porque assim, com toda a franqueza, não conseguimos enxergar a razão porque imputa ao decidido defeito que, de todo, não tem.

É que, seguindo a jurisprudência uniforme desse Venerando Tribunal – por todos, refere-se o AC. n.º 16/2001, de 3 de Maio, - a fundamentação do acórdão é mais que evidente.

Quanto à questão de não ter sido identificado o "**B**" da Gasosa de quem a recorrente dizia ser afilhada e seguidora, é a dita irrelevante, na medida em que se provou invocar "ser membro de associação secreta, com a finalidade de provocar medo noutra pessoa", o que aconteceu.

Ou seja, até podia não ser afilhada do "**B**" da Gasosa, não sendo relevante a identificação completa deste, isto porque, o que conta é assumir-se como tal – "in casu", como membro – com intenção concretizada de causar medo a outém ...

De modo que, perante os factos que se provaram, bem fizeram os Mm^{os} Juizes em subsumi-los também como constituindo o ilícito em apreço.

Posto isto, resta-nos abordar a questão da suspensão da execução da pena de que a recorrente entende o Tribunal deveria ter lançado mão.

Sucede, porém, que não merece, a nosso ver, censura o "quantum" das penas parcelares aplicadas a cada um dos quatro crimes e, bem assim, o cúmulo jurídico de 2 anos e 9 meses de prisão efectiva, (sendo que, cumulado com a pena aplicada nos autos CR3-05-0159-PCC, corresponde a uma pena única e global de 3 anos e 2 meses), logo insusceptível de suspensão por superior a 3 anos – art^{o} 48° n.º 1 do C. Penal.

Consigne-se que o Tribunal observou e respeitou escrupulosamente os critérios legais para a escolha, determinação da medida da pena e efectivação do cúmulo jurídico – art^{os} 40°, 64°, 65° e 71° deste Código.

Aliás, a recorrente nem requer impugnou a escolha, determinação concreta da medida das penas e cálculo do cúmulo, por

confiar no sucesso dos argumentos de que fez uso a propósito do crime continuado.

Daí que, falecendo tal argumentação e ultrapassando a pena única a barreira dos 3 anos, não pode, como se disse, ser suspensa.

Termos em que, e nos melhores de direito, negando provimento ao recurso e, por consequência, mantendo, por inteiro, a decisão.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

"O Magistrado do Ministério Público evidencia já na sua resposta à motivação do recurso a sem razão da recorrente.

Efectivamente, não estão verificados no caso vertente todos os requisitos do crime continuado, sobretudo a unidade do dolo e a persistência de uma solicitação exterior que facilite a execução e em consequência diminua consideravelmente a culpa do agente.

Como se sabe, nos termo do n.º 2 do artº 29º do CPM e conforme entendimento jurisprudencial e doutrinal, são pressupostos do crime continuado, para aqueles já referidos, realização plúrima do mesmo tipo ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, homogeneidade da forma de execução, conexão temporal.

E entende-se que é necessária a presença cumulativa de todos os requisitos e a não verificação de qualquer um impõe o afastamento da continuação criminosa.

No Código Penal de Macau Anotado, escrevem Dr.s Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos o seguinte:

"Sucede, por vezes, que certas actividades que preenchem o mesmo tipo legal de crime – ou mesmo diversos tipos legais, mas que fundamentalmente protegem o mesmo bem jurídico – e às quais presidiu uma pluralidade de resoluções (que portanto atiraria a situação para o campo da pluralidade de infracções), devem ser aglutinadas numa só infracção, na medida em que revelam uma considerável diminuição da culpa do agente. E quando se investigo o fundamento desta diminuição da culpa, ele deve ir encontrar-se, no momento exógeno das condutas, na disposição exterior das coisas para o facto. O pressuposto da continuação criminosa será, assim verdadeiramente, a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito".

A jurisprudência entende uniformemente que o fundamento do crime continuado radica na considerável diminuição da culpa do agente, determinada por uma actuação no quadro de uma mesma solicitação exterior.

Ora, no caso sub judice, a recorrente praticou 3 crimes de ofensa simples à integridade física, em locais diferentes e nas circunstâncias diversas.

Não foram carreados aos autos quaisquer elementos que apontassem para uma unidade do dolo da recorrente em praticar tais crimes, mas antes a renovação das resoluções criminosas, nem para a existência de uma situação exterior facilitadora da execução dos crimes, elementos estes que são essenciais e necessários para o preenchimento da figura do crime continuado.

Daí que é de julgar improcedente a pretensão da recorrente.

A título de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, acaba a recorrente por colocar as questões de falta de fundamentação da sentença e de insuficiência da prova, sobretudo no que concerne ao crime de invocação de pertença a associação ou sociedade secreta p.p. pelo nº 1 do artº 4º da Lei n.º 6/97/M, pelo qual também foi condenada a recorrente.

A questão da fundamentação foi já muitas vezes abordada pelos tribunais de Macau, que assumiram a posição de que, nesta matéria, há que afastar uma perspectiva maximalista – devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes trazidos pelo caso concreto.

Decidiu o Tribunal de Última Instância (Ac. de 16-3-2001, proc. n.º 16/2000) que "os motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão são os factos e as razões de direito que constituem a base da decisão ou o seu fundamento que permitem aos sujeitos processuais e ao tribunal superior o exame do processo lógico ou racional que lhe subjaz"

"A nulidade cominada pelo artº 360º al. a) do CPP só se verifica quando os elementos constitutivos da fundamentação faltem de todo em todo e não quando constem apenas em termos insuficientes".

"Na motivação de facto, em princípio, o tribunal deve indicar as razões essenciais da convicção a que chegou, tendo sempre em atenção o caso concreto em apreciação".

No entanto, "se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos, designadamente a razão de ciência".

E "não é exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas" (Ac. de 18-7-2001, proc. n.º 9/2001 e de 25-9-2002, proc. n.º 10/2002).

No caso sub judice, o Tribunal a quo considerou provados quase todos os factos imputados à recorrente, dando como não provados os restantes constantes da acusação.

Indiciou também as provas que serviram para formar a sua convicção, fazendo consignar no dou Acórdão recorrido que o Tribunal formou a sua convicção após uma análise objectiva e global das declarações da própria recorrente prestadas em audiência, do depoimento da ofendida e das testemunhas, dos documentos e restantes provas constantes dos autos.

Teve ainda cuidado em descrever, resumindo, as declarações da ofendida e da testemunha **G**, seguindo as quais a recorrente tinha invocado ser membro da associação secreta e afilhada do "**B**" da Gasosa, invocação esta que provocou medo na pessoa da testemunha porque sabia que a Gasosa é uma organização secreta.

E expôs, embora de forma sucinta, o enquadramento jurídico-penal dos factos, explicando as razões que justificaram a condenação da recorrente.

Ora, face ao consignado no douto Acórdão e à forma como o Tribunal a quo fundamentou a sua decisão, cremos que foi devidamente cumprido o comando legal do artº 355º n.º 2 do CPPM.

E não se vê a insuficiência da prova, que até não é o fundamento permitido para o recurso, sendo certo que todas as provas estão sujeitas à livre valoração do Tribunal que forma a sua convicção de acordo com o princípio da livre apreciação da prova.

Evidentemente é que a livre convicção do juiz não se pode confundir com o julgamento por convicção da prova "há-de ser, em concreto, recondutível a critérios objectivos e, portanto, em geral susceptível de motivação e de controlo" (cfr. Prof. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, pág. 20).

No entanto, a fundamentação feita pelo Tribunal a quo, na parte em que indiciou as provas que serviram para formar a sua convicção e com referência ao conteúdo das declarações da ofendida e da testemunha **G**, não permite, de modo nenhum, concluir que estamos perante uma convicção puramente subjectiva, formada sem critérios objectivos e fora do controlo.

Também padece da razão a crítica feita pela recorrente sobre a não identificação de tal "**B**" e o não apuramento da ligação existente entre o "**B**", a recorrente e a Gasosa.

Por um lado, é de conhecimento comum que "**B**" da Gasosa se refere ao chefe da "Gasosa" que é uma associação secreta.

Por outro lado, consta da matéria de facto que a recorrente declarou muitas vezes que seguia "**B** da Gasosa", sendo afilhada deste, pelo que **D** e **G** ficaram cheio de medo, não só não se atreviam de impedir a recorrente de agredir a ofendida, assim como obedeceram às ordens da recorrente, dando bofetadas, contra a sua vontade, na cara da ofendida.

Nos termos do n.º 1 do artº 4º da Lei n.º 6/97/M, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos "quem invocar relação de pertença ou ligação a associação ou sociedade secreta ou a elementos destas, ou razoavelmente fizer pressupor tal pertença ou ligação, de forma a provocar medo ou inquietação noutra pessoa ou prejudicar a sua liberdade de determinação, designadamente constrangendo-a a uma acção ou a uma omissão ou a suportar uma actividade".

Face aos factos provados nos autos, não restam dúvidas em afirmar que estão preenchidos os elementos constitutivos do crime de invocação de pertença a associação ou sociedade secreta pelo qual foi condenada a recorrente.

Finalmente e quanto à suspensão da execução da pena pretendida pela recorrente, é de notar que a recorrente não impugna as penas concretas aplicadas, quer as parcelares pela prática de três crimes de ofensa simples e de um crime de invocação de pertença a associação ou sociedade secreta quer a única resultante do cúmulo jurídico dessas penas, que é de 2 anos e 9 meses de prisão, limitando-se a questionar a qualificação jurídica dos factos (não obstante a sua reflexão na determinação da pena no caso de ser acolhido o seu entendimento).

Também não foi impugnada a pena única de 3 anos e 2 meses de prisão resultante do cúmulo jurídico com a pena aplicada nos autos CR3-05-0159-PCC.

E não nos parece que merecem censura as penas encontradas pelo Tribunal a quo e resulta do douto Acórdão ora recorrido que o Tribunal a quo fundamentou devidamente as penas aplicadas, quer as parcelares quer a única resultante do cúmulo jurídico, dando cumprimento às disposições legais contidas nos artºs 40º, 65º, 71ºe 72º do CPM.

Desde logo, é de dizer que não se pode decretar a suspensão da execução da pena superior a 3 anos de prisão.

Por outro lado e mesmo em relação àquela pena de 2 anos e 9 meses de prisão, entendemos que também não estão preenchidos todos os requisitos previstos para a suspensão da execução, nomeadamente a formação de um prognóstico favorável sobre a

adequada e suficiente realização das finalidades da punição com a simples censura do facto e a ameaça da prisão.

A formulação do aludido prognóstico é dada no momento da decisão. Ou seja, no momento de decidir a suspensão ou não da execução da pena, o juiz tem que tomar em conta todo o conjunto dos pressupostos referidos e só dá uma resposta positiva se, depois de ter efectuado uma ponderação equilibrada, concluir que as finalidades da punição podem ser realizadas com a suspensão.

Na situação vertente, para além das circunstâncias do caso concreto, a personalidade da recorrente revelada na prática dos crimes nomeadamente com a invocação da pertença e ligação à associação secreta, é de chamar ainda a atenção do Tribunal para o facto de que, depois da prática dos crimes repostados nos presentes autos, a recorrente voltou a praticar novos crimes e foi novamente condenada, conforme o seu registo criminal.

Perante uma situação como esta, como é que se pode ainda exigir a formação de um prognose favorável à reintegração social da recorrente? Como é que se pode exigir ao Tribunal para concluir que, com a suspensão da execução da pena de prisão, se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, sabendo que uma das faladas finalidades é, precisamente, a reintegração do agente na sociedade?

Daí que estamos inclinados a considerar que não é de suspender a execução da pena aplicada à recorrente.

Pelo exposto, entendemos que se deve julgar improcedente o presente recurso."

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mmºs Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Em data não apurada do mês de Janeiro de 2000, por volta da 1H00 da manhã, perto das ruínas de S. Paulo, a ofendida **C** estava com a sua amiga **D** e a arguida **A**, e estavam presentes também uns indivíduos, alguns do sexo masculino outros do sexo feminino, cuja identidade não apurada.
- A arguida proferiu palavras injuriosas à ofendida, referindo que ela é muito sacana, posteriormente, juntamente com as duas raparigas cuja identidade não apurada, deram bofetadas na ofendida e pontapés no seu órgão sexual, só após dez minutos de agressão é que parou e admitiu que a ofendida fosse embora.
- Em data não apurada do princípio do mês de Fevereiro de 2000, cerca das 2H00 da manhã, a ofendida e **D** encontravam-se no restaurante **E**, sita na Rua XXX, a tomar refeição. As duas encontravam-se com a arguida. Por causa de cigarros a ofendida envolveu-se em discussão com a arguida e assim, a arguida deu duas bofetadas na cara da ofendida e só deixou a ofendida ir embora após ter obrigado a mesma a beber cerveja.
- Em 27 de Fevereiro de 2000, cerca das 11H00, a ofendia na companhia da **D**, foram à casa do **F**, amigo da **D**, sito no Bairro da Areia Preta, edf. XXX, bl. XXX, XXX andar XXX,

para se divertirem e beberem bebidas alcoólicas, e a dado momento apareceram sucessivamente **G**, amiga da ofendia, e a arguida na aludida casa.

- Cerca das 3H00 da madrugada, a ofendida por causa das duas agressões anteriores, entrou em discussão com a arguida, dado que a ofendida estava muito exaltada, por isso **D** e **G** levou a ofendida ao quarto para descansar, após 5 minutos, a arguida entrou no quarto, perante **D** e **G** disse: "Se quiseres vingar-me agredindo, arranjas um indivíduo maior que "**B**" para me agredir". Terminado as palavras, a arguida deu 6 a 7 bofetadas na cara da ofendida.
- A arguida ordenou sucessivamente **D** e **G** para agredir a ofendida, dado que a arguida dizia muita vezes que segue "**B** da gasosa" e que é afilhada desse "**B** da gasosa", as duas ficaram cheio de medo, não só não se atreviam de impedir a arguida de ofender a ofendida, assim como, na situação de contra a sua vontade, obedeceram às ordens da arguida, deram 3 a 4 bofetadas uma a seguir à outra, na cara da ofendida.
- A "gasosa" é uma associação secreta.
- A supracitada conduta causou à cara da ofendida contusões nos tecidos moles, necessitando de 3 dias para se convalescer (vide parecer clínico de medicina legal a fls. 27).
- A arguida praticou livre, consciente e voluntariamente a conduta supracitada, tendo agredido por 3 vezes a

ofendida e com dolo usou a violência para lhe atacar, bem como devido a isto causou directamente ofensas à integridade física e à saúde da ofendida.

- A arguida invocou ser membro da associação secreta, com a finalidade de provocar medo noutra pessoa.
- A arguida bem sabia que a sua conduta é proibida e punida por lei.)

Mais se provou:

- 被害人在審判聽證中聲稱要求嫌犯金錢賠償損失及所受的傷害。(Tradução nossa: A ofendida pretendeu, durante o julgamento, que fosse pecuniariamente indemnizada pela arguida.)
- 根據嫌犯最新的刑事紀錄證明書，嫌犯並非初犯。(Tradução nossa: Conforme o registo criminal, a arguida não era primária.)
- 2004 年 7 月 28 日，在號案卷，嫌犯因觸犯一項持有毒品供個人吸食罪而被判處罰金澳門幣 6,000 圓。嫌犯在 2004 年 2 月 8 日實施上述犯罪行爲。嫌犯已繳付罰金。(Tradução nossa: Em 28 de Julho de 2004, nos autos do processo n° PCS-032-04-4 tinha sido conedenada por um crime de consumo de estupefacientes, praticado em 8 de Fevereiro de 2004, na pena de 6 mil patacas de multa, multa esta que fora paga.)
- 2006 年 7 月 27 日，在 CR3-05-0159-PCC 號案卷，嫌犯因觸犯一項使用他人身份證明文件罪（被判處 7 個月徒刑）及一項僞造文件罪（被判處 7 個月徒刑）而合共被判處 9 個月徒刑，

緩期 2 年執行。上述判決於 2006 年 9 月 6 日轉爲確定。嫌犯在 2003 年 5 月 29 日實施上述犯罪行爲。(Tradução nossa: Em 27 de Julho de 2006, a arguida foi condenada junto do processo n° CR3-05-0159-PCC, pela prática, em 29 de Maio de 2003, de um crime de uso de documento alheio e de um crime de falsificação de documentos, respectivamente, na pena de 7 meses de prisão e cumulativamente na pena de 9 meses de prisão e com a suspensão da execução desta pena de prisão por um período de 2 anos, decisão esta que transitou em julgado em 6 de Setembro de 2006.)

- 嫌犯現職夜總會營業經理，每月賺取澳門幣 8,000 至 10,000 圓。嫌犯需供養母親及一名未成年弟弟。嫌犯學歷爲小學五年級。(Tradução nossa: A arguida é gerente em clube nocturno, auferindo cerca de 8 a 10 mil patacas mensalmente. Tem a seu cargo a sua mãe e um irmão menor e tinha a habilitação do ensino primário de 5 anos.)

Factos não provados: os restantes factos constantes da acusação que não correspondem aos factos provados.

Conhecendo.

Foram colocadas se seguintes questões:

a) Crime continuado dos crimes de ofensas;

b) Falta de fundamentação pela condenação do crime de ligação ao crime de sociedade secreta; e

c) A Suspensão de execução das penas de prisão.

Quanto à primeira questão, a recorrente entendeu que os factos dados por assentes, por que foi condenado pelos três crimes de ofensa à integridade física, configuram o crime continuado.

Vejamos se tem razão.

Prevê o artigo 29º nº 2 do Código Penal que, "*Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*".

A definição do crime continuado surge neste artigo como a realização plúrima do mesmo tipo ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.[1]

Ou seja, o crime continuado pressupõe os seguintes requisitos positivos:

- realização plúrima do mesmo tipo ou de vários tipos de crime;
- homogeneidade da forma de execução;
- dolo global;
- persistência de uma situação exterior que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.[2]

---

[1] Ac. do TSJ de Macau de 9.9.97, proc. nº 704; Acórdão neste TSI, entre outros, de 27 de Julho de 2006 no processo nº 231/2006.

[2] Ac. do Tribunal de Segunda Instância de R.A.E.M., de 20.01.2000, proc. nº 1275.

O pressuposto da continuação criminosa será a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilite a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito.

As circunstâncias externas que levam o agente a repetidamente agir tem de manter-se e sugerirem, por isso, uma menor culpabilidade.[3]

São normalmente esses factores exógenos que, como se "empurrem" o agente para a repetição da infracção, se quedam em, as mais das vezes:[4]

- a circunstância de se ter criado, através da primeira actividade criminosa, uma certa relação de acordo entre os seus sujeitos;
- a circunstância de voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime, que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa;
- a circunstância da perduração do meio apto para realizar um delito, que se criou ou adquiriu com vista a executar a primeira conduta criminosa;
- a circunstância de o agente , depois de executar a resolução que tomara verificar que se lhe oferecer a possibilidade de alargar o âmbito da sua actividade criminosa.

In casu, das circunstâncias apuradas nos autos, nomeadamente dos factos dados por assentes resulta claramente que as três agressões foram levadas ao cabo em três situações diferentes, nada demonstra a existência deste tipo de "factores exógenos" que empurrou a arguida a

---

[3] Ac. do Tribunal de Segunda Instância de R.A.E.M., de 20.01.2000, proc. nº 1275.
[4] Prof. Eduardo Correia, Direito Criminal, Vol. II, pag. 210.

repetição das agressões, de modo a facilitar a sua execução dos crimes, mas sim uma situação exterior normal e configuram nos casos autonomizados.

E assim, a sua culpa na prática dos crimes não pode ser diminuída por estes factos. Logo, não se pode considerar como crime continuado como invocou o recorrente, é de improceder o recurso nesta parte.

Antes de entrar a apreciar a segunda questão, merece referir o seguinte:

Como se sabe, as conclusões do recurso delimita em princípio as questões que cumprem ao Tribunal de recurso apreciar. Ao contrário, a recorrente indicou no título do mesmo epígrafe o vício de insuficiência de matéria de facto, na sua conclusão, nem sequer referiu por uma única palavra este vício de insuficiência.

Cremos que a recorrente pretendia alegar que o Tribunal não dispunha de dados para condenar a Recorrente no crime de invocação de pertença a associação ou sociedade secreta, p. e p. pelo art. 4º, n.º 1 da Lei n.º 6/97/M, pois, entendeu a recorrente que para além das declarações das testemunhas que apenas referem ter ouvido a Recorrente dizer ser afilhada de "**B**", não existe mais elementos de prova incriminadores em relação a ligação existente entre o "**B**", a Recorrente e a "Gasosa" e que as declarações das testemunhas têm o valor que têm, sem olvidar da flagrante contradição do depoimento da primeira testemunha **C** (ofendida) e as declarações contraditórias da segunda testemunhas **D**, que culminaram com a extracção de certidão. Perante tal, concluiu a

recorrente que a sentença não fundamentou o motivo que levou o Tribunal à condenar a recorrente pela prática do crime de alegação de ser membro de associação secreta, o que conduz a nulidade da sentença.

Com estes fundamentos e as conclusões, não ficou muito claro qual o vício a recorrente pretendia assacar.

Se a recorrente pretendesse atacar que o Tribunal não dispunha de dados para condenar a Recorrente no crime de invocação de pertença a associação ou sociedade secreta, parecia que estava a invocar uma questão de direito ou seja a qualificação jurídica dos factos. Mas conforme as suas conclusões, não parecia que assim fosse.

Se a recorrente enfocasse a insuficiência de prova para a formação da convicção do Tribunal, a recorrente faria indevidamente uma sindicação da liberdade do Tribunal de apreciação da prova nos termos do artigo 114° do Código de Processo Penal. Mas conforme as suas conclusões, também não parecia que assim fosse.

E se a recorrente pretendesse invocar a não fundamentar o motivo da condenação do crime de alegação de pertença a associação secreta, tal como as suas conclusões que chegou, os seus fundamentos não se afiguram ser procedentes.

Vejamos então.

Como sempre entendemos, trata-se o vício de falta de fundamentação da sentença de um vício formal da decisão, nos termos do n.º 2 do artº 355º do CPPM, devendo a sentença conter "a enumeração dos factos provados e não provados", bem como "uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de

direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal".

A falta de fundamentação alegada pela recorrente prende-se concretamente com os motivos de facto que fundamentam a decisão.

Como temos entendido, nesta matéria, há que afastar uma perspectiva maximalista – devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes trazidos pelo caso concreto.

Decidiu o Tribuna de Última Instância que "os motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão são os factos e as razões de direito que constituem a base da decisão ou o seu fundamento que permitem aos sujeitos processuais e ao tribunal superior o exame do processo lógico ou racional que lhe subjaz"[5] e que na fundamentação da decisão "não é exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas".[6]

Salvo o devido respeito, entendemos que no caso vertente o Acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo o Tribunal *a quo* exposto os facto provados e não provados, com a indicação as provas que serviram para formar a sua convicção e a motivação sucinta do enquadramento jurídico dos factos.

Como demonstra a sentença, após o elenco dos factos provados e não provados, com a indicação da prova que serve a sua formação da convicção, fez uma análise e motivação da formação da sua convicção, nos termos seguintes:

---

[5] Ac. de 16-3-2001, Proc. n.º 16/2000.

[6] Ac. de 18-7-2001 no proc. n.º 9/2001 e de 25-9-2002 no proc. n.º 10/2002

"嫌犯在審判聽證中承認曾掌摑被害人，但否認曾稱屬於黑社會成員。被害人在審判聽證中作出聲明，講述了三次遇到嫌犯並被毆打的經過，同時講述了所受的傷勢及痛楚。被害人亦講述了嫌犯曾聲稱屬於黑社會成員。證人 **G** 在審判聽證中清楚講述了目擊嫌犯掌摑被害人的過程，亦講述了嫌犯曾聲稱是"XXB"的契女，而證人知道"XX"是一黑社會組織，證人亦因在害怕下應嫌犯的要求掌摑被害人。"

E depois, o acórdão também fez uma sucinta enquadramento jurídico dos factos, no que condenou a arguida pelo crime acusado, nos seguintes termos:

"..... 嫌犯自稱屬黑社會成員，目的是使他人產生恐懼。因此，嫌犯爲直接正犯，其既遂行爲觸犯了 1 項第 6/97/M 號法律第 4 條第 1 款所規定及處罰的自稱屬於黑社會罪，可被判處 1 年至 3 年徒刑之刑罰。"

Com esta forma de fundamentação, deve ser considerado como suficiente, não incorrendo, por tanto, no vício da sua falta.

Seguidamente ainda alegou a recorrente que "no caso ora em apreço a Recorrente não violou o bem jurídico que se pretende proteger com o tipo legal p. e p. pelo art. 4º, n.º 1 da Lei n.º 6/97/M". Já se trata de uma questão do enquadramento jurídico dos factos, a ver se a conduta da recorrente constitui o crime de alegação de pertença à associação secreta ou não.

Como também claramente demonstra dos autos:

"- Cerca das 3H00 da madrugada, a ofendida por causa das duas agressões anteriores, entrou em discussão com a arguida, dado que a ofendida estava muito exaltada, por

isso **D** e **G** levou a ofendida ao quarto para descansar, após 5 minutos, a arguida entrou no quarto, perante **D** e **G** disse: "Se quiseres vingar-me agredindo, arranjas um indivíduo maior que "**B**" para me agredir". Terminado as palavras, a arguida deu 6 a 7 bofetadas na cara da ofendida.

- A arguida ordenou sucessivamente **D** e **G** para agredir a ofendida, dado que a arguida dizia muita vezes que segue "**B** da gasosa" e que é afilhada desse "**B** da gasosa", as duas ficaram cheio de medo, não só não se atreviam de impedir a arguida de ofender a ofendida, assim como, na situação de contra a sua vontade, obedeceram às ordens da arguida, deram 3 a 4 bofetadas uma a seguir à outra, na cara da ofendida.
- A "gasosa" é uma associação secreta."

Prevê o artigo 4º (Invocação de pertença a associação ou sociedade secreta) da Lei n° 6/97/M que:

"1. Quem invocar relação de pertença ou ligação a associação ou sociedade secreta ou a elementos destas, ou razoavelmente fizer pressupor tal pertença ou ligação, de forma a provocar medo ou inquietação noutra pessoa ou prejudicar a sua liberdade de determinação, designadamente constrangendo-a a uma acção ou a uma omissão ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.

2. Se na coacção prevista no número anterior se verificar o requisito da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 149.º do Código Penal, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 5 anos.

3. A tentativa da prática do crime previsto no n.º 1 é punível."

E dos factos resulta que a recorrente invocou a sua ligação a elementos da associação secreta, provocando necessariamente assim que "as duas (ofendidas) ficaram cheio de medo, não só não se atreviam de impedir a arguida de ofender a ofendida, assim como, na situação de contra a sua vontade, obedeceram às ordens da arguida, deram 3 a 4 bofetadas uma a seguir à outra, na cara da ofendida".

Cometeu a arguida o crime ora em apreço.

É de improceder o recurso nesta parte.

E finalmente quanto à pena de suspensão, como é sabido, o artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

A priori, a recorrente não pôs em causa a medida concreta da pena aplicada, quer da parcelar quer da única, quer dizer, a pena aplicada de 3 anos e 2 meses de prisão é de se manter. Logo, com a condenação na pena de 3 anos e 2 meses de prisão, não satisfaz o requisito formal para a suspensão da execução da prisão, sem necessidade de apreciar se satisfaz os requisitos materiais, não podendo decretar a suspensão da execução da pena de prisão.

É de improceder o recurso nesta parte.

Ponderando resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, com a taxa de justiça de 6 UC's.

Atribui-se à defensora da arguida nomeada a remuneração em MOP$800,00, a cargo da recorrente.

Macau, RAE, aos 31 de Janeiro de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong